

Parecer 01 Eleições CREF2/2024

Vem a esta Consultoria o seguinte questionamento:

De: [REDACTED]@gmail.co1n
<[REDACTED]@gmail.com> Date: seg., 22 de jul. de 2024 às 11:57
Subject: Eleições
To: <ouvidoria@crefrs.org.br>, <inscricaoeleicoes2024@crefrs.org.br>

Prezado CREF2/RS,

Espero que esta mensagem encontre todos vocês bem. Estive revisando a resolução eleitoral e me deparei com uma dúvida em relação às certidões negativas exigidas dos candidatos. Gostaria de compreender melhor a relação entre essas certidões e as eleições.

Na resolução, é mencionado que os candidatos devem apresentar certidões negativas de todos os órgãos, mas não ficou claro para mim qua1s certidões são consideradas impeditivas para que um membro de chapa se tome inapto para concorrer. Seria possível fornecer mais informações sobre quais certidões são consideradas impeditivas e por que elas são relevantes para o processo eleitoral?

Agradeço antecipadamente pela atenção e esclarecimentos.
Atenciosamente,

[REDACTED]

PARECER

Os conselhos profissionais são uma espécie *sui generis* de pessoa jurídica de Direito Público não estatal, pois gozam de ampla autonomia e independência e não estão submetidos ao controle institucional, político ou administrativo de um ministério ou da Presidência da República, ou seja, não estão na estrutura orgânica do Estado, tal definição se deu no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) quando julgou constitucional a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em conselhos profissionais. A decisão foi proferida no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367.

Diante do acima, as normas regedoras dos Conselhos Profissionais se dão por resoluções aprovadas pela suas plenárias e nos limites dos seus regimentos internos.

A resolução CREF2/RS nº 225/2024 aprovou o regimento em relação as eleições de seus Conselheiros em 2024.

Em seu Art. 11 assim define:

Art. 11. O requerimento de registro das chapas será composto de:

[...]

§ 1º Deverão ser apresentadas também no ato do registro da candidatura para o CREF2/RS as seguintes certidões de todos os candidatos:

[...]

III – certidão negativa cível e criminal da justiça estadual e federal, onde o Profissional possui a sua inscrição no Sistema CONFEF/CREFs;

Nas normas regentes do sistema CONFEF e CREF2 não há o estabelecimento de quais as vedações para participação como candidato a membro do conselho e muito menos quais os impedimentos em face de processos civis e criminais em desfavor do candidato.

Em assim sendo, utiliza-se as mesmas vedações aos candidatos a cargos públicos federais, pois os conselheiros classificam-se como agentes públicos honoríficos ou em colaboração.

Os Tribunais têm decidido que somente a existência de ações cíveis que denotem a inaptidão ou desabonem o candidato como servidor público podem impedir a sua posse como aprovado no concurso, e ainda assim desde que tal exigência esteja prevista em lei, e não apenas no edital do concurso. Como exemplo podemos citar a decisão do STJ no RMS 29073-AC, que assim dispôs:

“O controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário deve restringir-se aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Diante disso, sobreleva notar que exclusão do certame em razão das certidões positivas não se revela proporcional ou razoável, máxime porque a existência de duas ações, uma de despejo por falta de pagamento e outra de cobrança, em desfavor do recorrente não ostentam a propriedade de desabonar a sua conduta.”

Como se vê, para o ingresso em serviço público somente certidões positivas que desabonem e que guardem relação direta com o cargo pretendido impedem o acesso.

Diante do questionamento do registrado, possível candidato a membro do Conselho do CREF2, essa consultoria jurídica sugere o seguinte:

- 1) Que certidão positiva civil de existirem processos, não transitados em julgado, somente sejam como impeditivas as que sejam movidas pelo CREF2 ou pelo CONFEF em face de débitos relativos à Autarquia tanto de natureza tributária como não tributária;
- 2) Que certidão positiva criminal de existirem processos criminais contra a Administração Pública, julgados em segunda instância como procedentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2024.

Hamilton Jesus Vieira Pereira Júnior
Advogado OAB/RS 57.612

Fernando Ferreira Pereira
Diretor OAB/RS 64.284